



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 9 de Março de 2007

Número 49

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 13/2007:

Autoriza o Governo a aprovar o regime de utilização dos recursos hídricos 1498

Lei n.º 14/2007:

Transmissão dos direitos de antena no serviço público de televisão 1499

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 239/2007:

Altera a Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, que cria os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem (PAJ, PAI e PAE), e aprova o respectivo Regulamento 1499

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 240/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Fernanda Isabel Falcão de Almeida Leitão a zona de caça turística da Herdade da Sarnadinha do Loures, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Relíquias, município de Odemira (processo n.º 4390-DGRF) 1500

Portaria n.º 241/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Alperton Holdings, Ltd., a zona de caça turística da Herdade Vale de Bispo e outras, englobando os prédios rústicos denominados «Bispo», «Carvalhosinho» e «Cordeira», sítos na freguesia de Cabeção, município de Mora (processo n.º 4553-DGRF) 1500

Portaria n.º 242/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Quinta do Poço a zona de caça associativa da Espadaneira e Palma, englobando os prédios rústicos denominados «Palma» e «Herdade da Espadaneira», sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 4544-DGRF) 1501

Portaria n.º 243/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à A Quinta de Boais — Actividades Agrícolas e Cinegéticas, L.^{da}, a zona de caça turística de Boais, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Figueira de Castelo Rodrigo, Escalhão e Vilar de Amargo, município de Figueira de Castelo Rodrigo (processo n.º 4576-DGRF) 1501

Portaria n.º 244/2007:

Cria a zona de caça municipal de Cortes do Meio, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Queiró — Associação para a Floresta, Caça e Pesca, integrando os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Cortes do Meio, município da Covilhã (processo n.º 4529-DGRF) 1502

Portaria n.º 245/2007:

Concessiona, pelo período de oito anos, a Francisco António Braga de Carvalho a zona de caça turística da Herdade do Pigeiro Grande, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo (processo n.º 4543-DGRF) 1502

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 246/2007:**

Anexa à zona de caça associativa de Fronteira o prédio rústico denominado «Serra Brava», situado na freguesia e município de Fronteira (processo n.º 376-DGRF) 1503

Portaria n.º 247/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale Podre, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar (processo n.º 2525-DGRF) 1503

Portaria n.º 248/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do Rio Seco, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Castro Marim (processo n.º 2526-DGRF) 1504

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 249/2007:**

Approva o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro 1504

Portaria n.º 250/2007:

Approva o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 1505

Portaria n.º 251/2007:

Approva o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, e das alterações do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e as mesmas associações sindicais 1506

Portaria n.º 252/2007:

Approva o regulamento de extensão do ACT entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros 1508

Portaria n.º 253/2007:

Approva o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro 1508

Ministério da Educação**Portaria n.º 254/2007:**

Reconhece vários cursos como habilitação própria para a docência 1510

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 255/2007:**

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, e aprova o respectivo plano de estudos 1513

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 5/2007/A:**

Estabelece os princípios orientadores da organização, gestão e avaliação dos serviços de saúde mental da Região Autónoma dos Açores 1514

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/A:

Executa o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2007 1517

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2007/M:

Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do ano de 2005 1521

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2007/M:

Resolve aprovar uma resolução contra a inexistência de uma verdadeira política para as comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo 1521

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2007/M:

Delibera que se proceda à consulta de individualidades reputadas, com vista à elaboração de parecer jurídico, conducente à instrução do pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade das Leis n.ºs 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e 2/2007, de 15 de Janeiro 1521



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 13/2007**

de 9 de Março

Autoriza o Governo a aprovar o regime de utilização dos recursos hídricos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Fica o Governo autorizado a aprovar o regime complementar da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, abreviadamente designada por Lei da Água, na parte que respeita à utilização dos recursos hídricos.

Artigo 2.º**Sentido e extensão**

1 — A autorização referida no artigo anterior é concedida no sentido de aprovar um novo regime jurídico de utilização dos recursos hídricos nos termos enunciados pela Lei da Água, prevendo os requisitos e condições da atribuição de títulos de utilização dos recursos hídricos.

2 — O regime jurídico que o Governo fica autorizado a estabelecer nos termos previstos no artigo anterior define:

a) A sujeição a prévia concessão de utilização dos recursos hídricos nos casos de implantação de serviços de apoio à navegação marítima ou fluvial e das infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação de uso público, ainda que localizadas em margens e leitos privados conexos com águas públicas, desde que impliquem investimentos avultados e integrem a prestação de serviços, tais como postos de venda para combustíveis, zona destinada à manutenção de embarcações, postos de socorros e vigilância e ou comunicações;

b) A sujeição a prévia concessão de utilização dos recursos hídricos nos casos de implantação de equipamentos industriais ou outras infra-estruturas que impliquem investimentos avultados cujo prazo de amortização seja superior a 10 anos, de utilização dos recursos hídricos do domínio público marítimo para produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar com uma potência instalada superior a 25 MW e de instalação e exploração simultânea de equipamentos e de apoios de praia;

c) Os pressupostos, termos e condições de emissão das autorizações e das licenças de utilização de recursos hídricos e da atribuição da concessão de utilizações do domínio público, bem como a tramitação dos procedimentos administrativos visando a obtenção dos referidos títulos de utilização dos recursos hídricos;

d) A possibilidade de transmissão dos títulos de utilização dos recursos hídricos, inclusive a herdeiros e legatários, desde que se mantenham os requisitos que presidiram à sua atribuição e que a transmissão efec-

tuada determine a sub-rogação do adquirente em todos os direitos e deveres do cedente enquanto durar o prazo de validade do título transmitido;

e) As condições em que é possível efectuar a transacção e a cedência temporária das licenças para captação de águas e para a rejeição de águas residuais, entre as quais devem figurar a necessidade de assegurar os requisitos para a atribuição do título correspondente, a previsão da possibilidade de transacção no plano de gestão da bacia hidrográfica e a utilização pretendida reportar à mesma bacia hidrográfica;

f) O procedimento e as condições de modificação dos títulos de utilização dos recursos hídricos por iniciativa da autoridade competente ou por iniciativa do utilizador, com a possibilidade do utilizador poder optar pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao seu direito de uso privativo nos casos de redução da área afectada ao uso privativo do domínio hídrico;

g) O ressarcimento do detentor do título de utilização dos recursos hídricos sempre que haja realizado, ao abrigo do título, investimentos em instalações fixas, no pressuposto expresso de uma duração mínima de utilização, devendo a indemnização ser calculada por reporte às acções que permitiriam a fruição do direito do titular, na parte ainda não amortizada, com base no método das quotas constantes, em função da duração prevista e não concretizada;

h) A possibilidade de prorrogação, por uma única vez, dos prazos de vigência dos títulos de utilização dos recursos hídricos para permitir a recuperação dos investimentos adicionais aos inicialmente realizados pelos utilizadores, desde que os referidos investimentos se encontrem devidamente autorizados pela autoridade competente, se demonstre que os mesmos não foram nem podiam ser recuperados e que não excedam o prazo total de 75 anos;

i) As condições e os pressupostos de apresentação de pedidos de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos, incluindo a definição das taxas administrativas a que os mesmos estão sujeitos e a definição dos termos e das situações em que as respostas proferidas são vinculativas;

j) A definição dos pressupostos, termos e condições de utilização de recursos hídricos destinada à captação e águas, para consumo humano ou para outros fins, à pesquisa e captação de águas subterrâneas, à produção de energia eléctrica, à descarga de águas residuais, à recarga e injeção artificial em águas subterrâneas, à imersão de resíduos, à utilização de infra-estruturas hidráulicas, à realização de competições desportivas e navegação marítimo-turística, à instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes, culturas biogénicas e marinhas, a aterros e escavações, à extracção de inertes, à recarga de praias e assoreamentos artificiais ou à realização de construções, apoios de praia, equipamentos e infra-estruturas de apoio à circulação rodoviária;

l) A proibição da descarga de lamas em águas superficiais ou subterrâneas;

m) O exercício do dever de autotutela pelas entidades administrativas competentes face aos particulares que efectuem utilizações abusivas dos recursos hídricos;

n) A fixação do procedimento e a estipulação de um prazo de dois anos para os utilizadores de recursos hídri-

cos que não dispõem de título regularizarem a sua situação, podendo beneficiar de isenção de coimas;

o) A definição de um regime especial de regularização de atribuição de títulos de utilização dos recursos hídricos às empresas titulares de centros electroprodutores, prevendo a possibilidade de continuação de utilização dos recursos hídricos mediante a celebração de um contrato de concessão no prazo de dois anos;

p) A definição das contra-ordenações pela violação das normas sobre utilização dos recursos hídricos por referência à nomenclatura fixada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, e o estabelecimento de sanções compulsórias no caso de atraso de pagamento de coimas devidas.

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 1 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 14/2007

de 9 de Março

Transmissão dos direitos de antena no serviço público de televisão

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto

O artigo 55.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 55.º

[...]

1 — Os tempos de antena são emitidos no serviço de programas televisivos de cobertura nacional de maior audiência, imediatamente antes ou após o principal jornal nacional difundido entre as 19 e as 22 horas.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 1 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 239/2007

de 9 de Março

A Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, veio criar e regulamentar os programas de apoio ao associativismo jovem, fixando os respectivos prazos de apresentação de candidaturas e estabelecendo uma norma transitória quanto ao prazo de entrega de candidaturas e transferência de apoios para o ano de 2007.

Para efeito da implementação deste novo regime, foi desenvolvida uma plataforma informática, igualmente adaptada às novas regras de simplificação da Administração Pública.

Esta é necessária para os procedimentos administrativos que envolvem as candidaturas apresentadas ao abrigo deste novo regime jurídico.

Verificado, contudo, um desajuste temporal face ao desenvolvimento dessa plataforma, torna-se, pois, necessário readaptar os prazos previstos na Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, por forma a acautelar todos os procedimentos, quer para a Administração quer para os administrados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/96, de 4 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro

Com a presente portaria é alterado o artigo 52.º da Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

Norma transitória

- 1 —
- 2 —
- 3 — Excepcionalmente, para o ano de 2007, as candidaturas aos programas de apoio financeiro previstos na presente portaria podem ser apresentadas até 6 de Maio, sendo as transferências referentes às primeiras

tranches, na modalidade de apoio anual, efectuadas no período compreendido entre 15 de Maio e 31 de Julho.

4 — No ano de 2007 são elegíveis as acções com início desde 1 de Janeiro de 2007.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 16 de Fevereiro de 2007.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 240/2007

de 9 de Março

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 31.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 ao artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira:

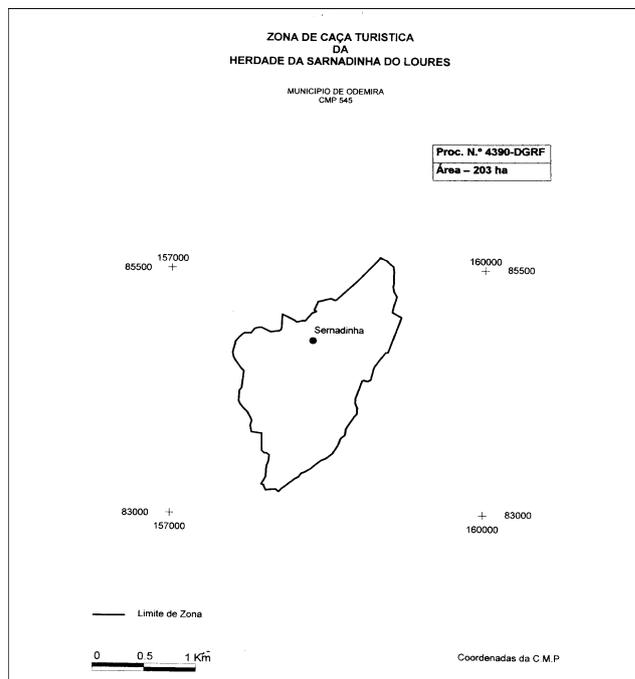
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a Fernanda Isabel Falcão de Almeida Leitão, com o número de pessoa colectiva 808560018 e sede na Alameda de D. Afonso Henriques, 47, esquerdo, 1000-000 Lisboa, a zona de caça turística da Herdade da Sarnadinha do Loures (processo n.º 4390-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Relíquias, município de Odemira, com a área de 203 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de Fevereiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 241/2007

de 9 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 31.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mora:

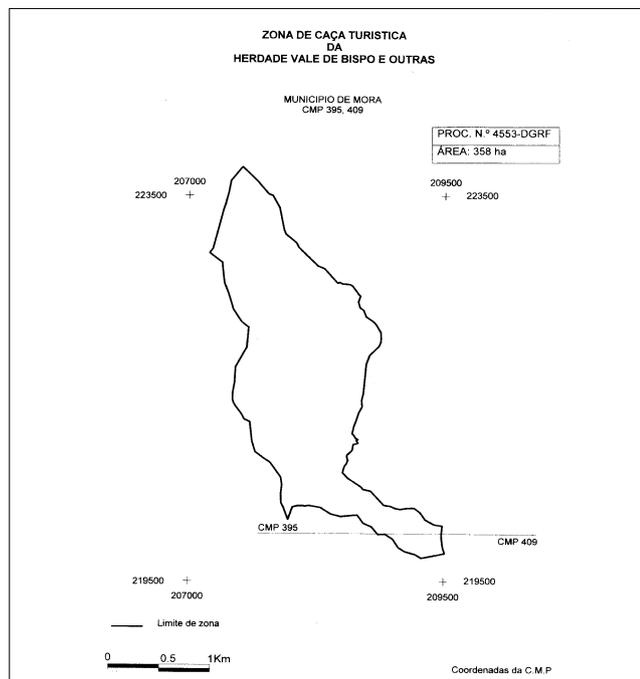
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, à Alpertron Holdings, Ltd., com o número de pessoa colectiva 9800944364 e sede na Rua de 9 de Abril, 7, 7490-101 Cabeção, a zona de caça turística da Herdade Vale de Bispo e outras (processo n.º 4553-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Bispo», «Carvalhosinho» e «Cordeira», sitos na freguesia de Cabeção, município de Mora, com a área de 358 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em área classificada poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de Fevereiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.

**Portaria n.º 242/2007****de 9 de Março**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

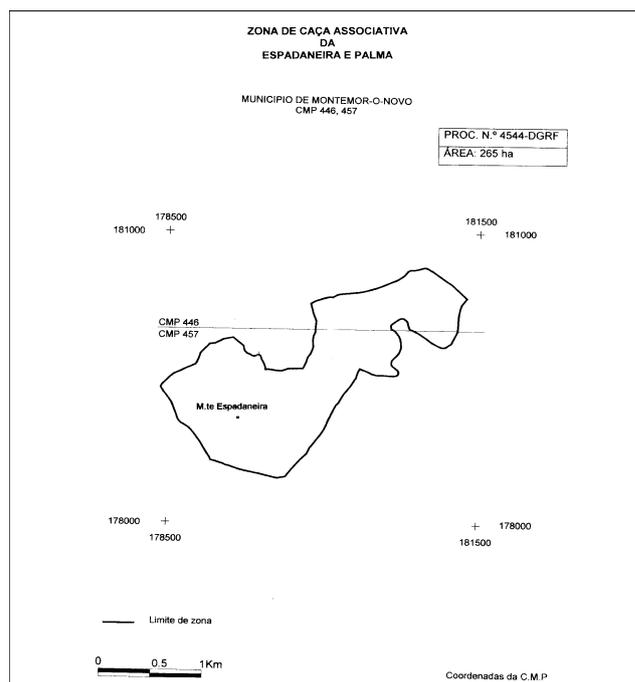
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Quinta do Poço, com o número de pessoa colectiva 507521811, com sede na Quinta do Paço Aragão, à Estrada de Lavre, 7050-611 Ciborro, a zona de caça associativa da Espadaneira e Palma (processo n.º 4544-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Palma» e «Herdade da Espadaneira», sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 265 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em área classificada poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do

Ambiente, em 15 de Fevereiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.

**Portaria n.º 243/2007****de 9 de Março**

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo:

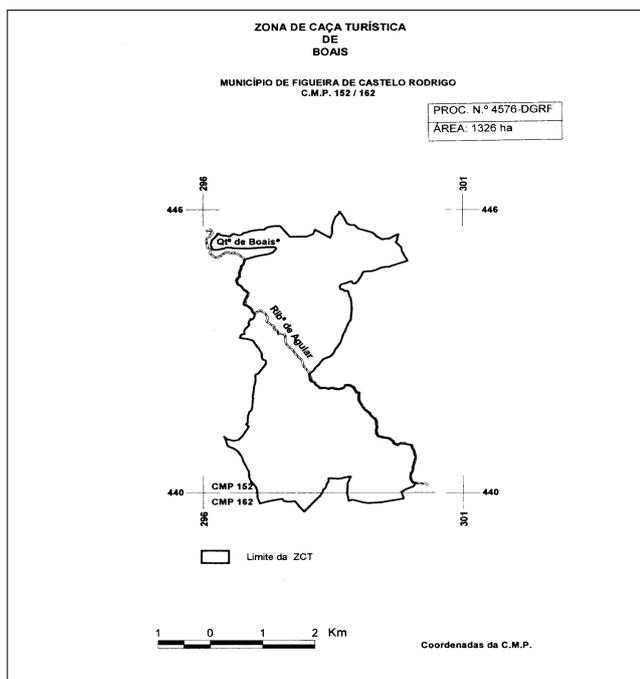
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à A Quinta de Boais — Actividades Agrícolas e Cinegéticas, L.ª, com o número de pessoa colectiva 507221010, com sede no Bairro das Arroteias, 8, 6440-125 Figueira de Castelo Rodrigo, a zona de caça turística de Boais (processo n.º 4576-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Figueira de Castelo Rodrigo, Escalhão e Vilar de Amargo, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 1326 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de Fevereiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 244/2007
de 9 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Covilhã:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Cortes do Meio (processo n.º 4529-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Queiró — Associação para a Floresta, Caça e Pesca, com o número de pessoa colectiva 505350971 e sede no Largo de Nossa Senhora do Carmo, 6215-136 Cortes do Meio.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Cortes do Meio, município da Covilhã, com a área de 2656 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

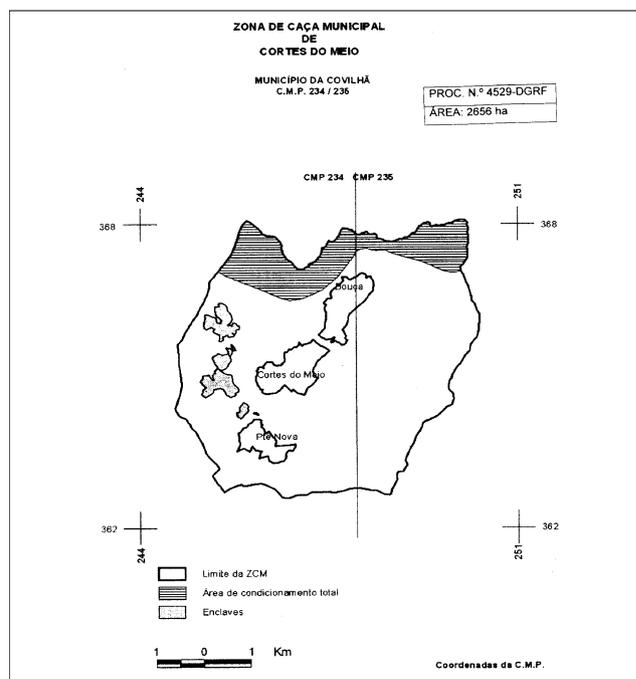
4.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética, devidamente demarcada na cartografia anexa.

5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de Fevereiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 245/2007
de 9 de Março

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Alentejo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

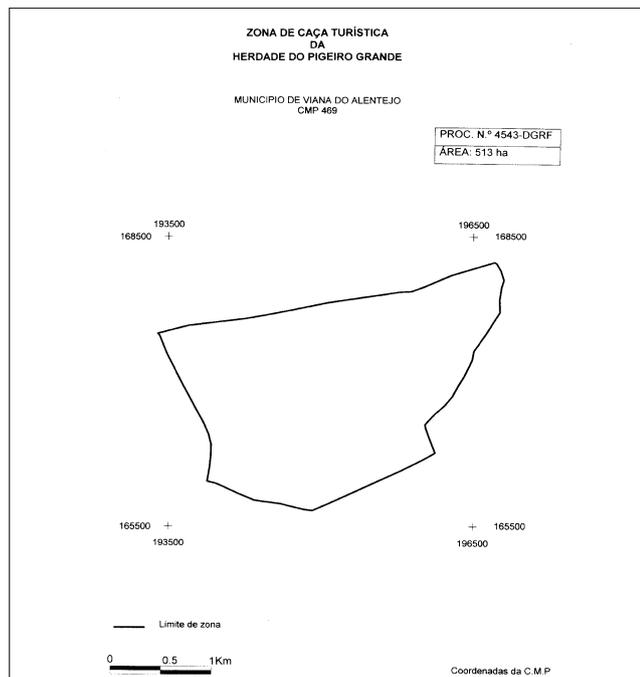
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de oito anos, a Francisco António Braga de

Carvalho, com o número de pessoa colectiva 110189051 e sede na Rua de São Sebastião, 12, 7090-042 Alcáçovas, a zona de caça turística da Herdade do Pigeiro Grande (processo n.º 4543-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 513 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de Fevereiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 246/2007

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 830/97, de 6 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 729/99, 547/2003 e 9/2006, respectivamente de 25 de Agosto, de 10 de Julho e de 4 de Janeiro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Fronteira a zona de caça associativa de Fronteira (processo n.º 376-DGRF), situada no município de Fronteira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico.

Assim:

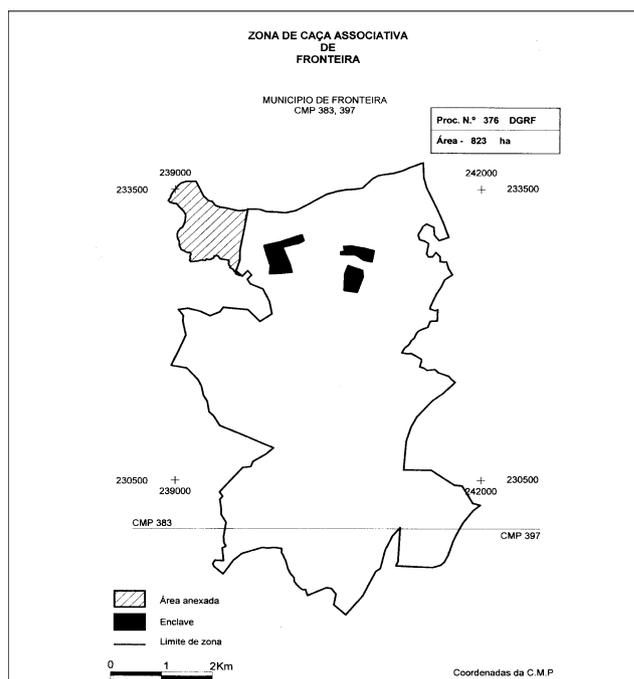
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado «Serra Brava» situado na freguesia e município de Fronteira, com a área de 42 ha, ficando a mesma com a área total de 823 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Fevereiro de 2007.



Portaria n.º 247/2007

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 342/2001, de 4 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Corte Figueira a zona de caça associativa de Vale Podre (processo n.º 2525-DGRF), situada no município de Almodôvar, válida até 4 de Abril de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único

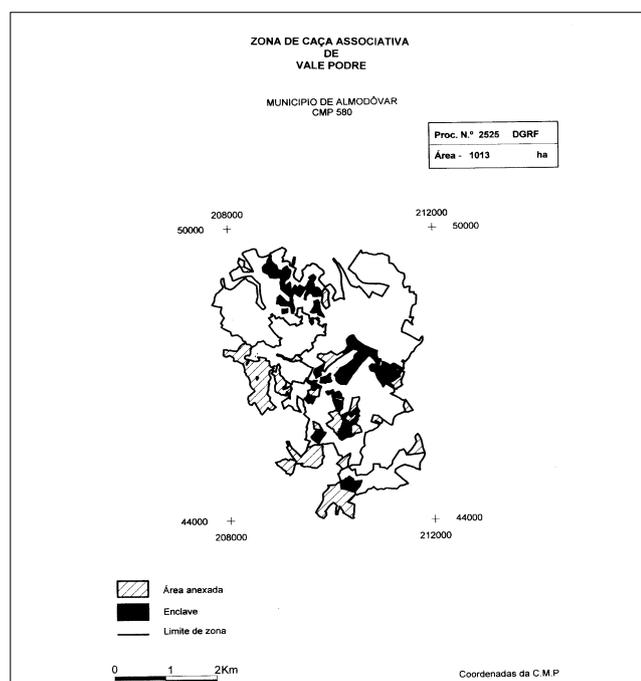
e igual período e com efeitos a partir do dia 5 de Abril de 2007, a concessão da zona de caça associativa de Vale Podre (processo n.º 2525-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar, com a área de 805 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar, com a área de 208 ha.

3.º A zona de caça associativa de Vale Podre (processo n.º 2525-DGRF), após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1013 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Fevereiro de 2007.



Portaria n.º 248/2007

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 303/2001, de 30 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 1121/2002 e 155/2005, respectivamente de 27 de Agosto e de 8 de Fevereiro, foi concessionada a Maria José Palma Santos a zona de caça turística do Rio Seco (processo n.º 2526-DGRF), situada no município de Castro Marim, válida até 30 de Março de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente, e com efeitos a partir do dia 31 de Março de 2007, a concessão da

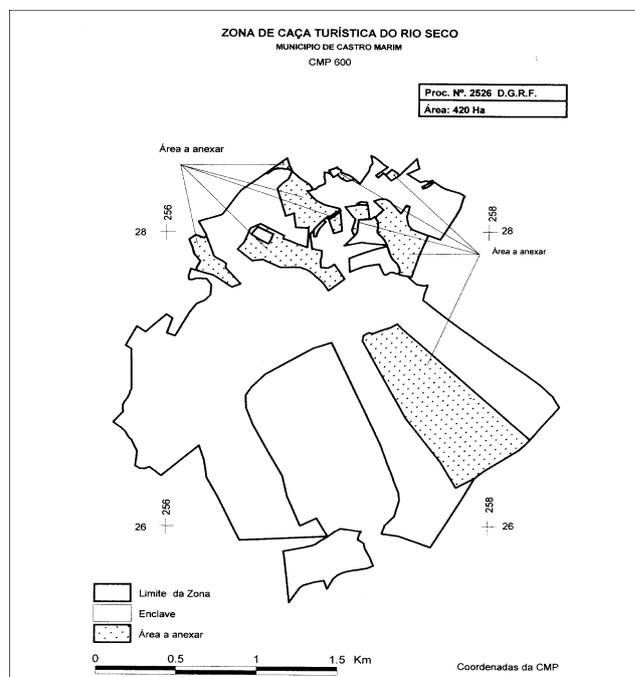
zona de caça turística do Rio Seco (processo n.º 2526-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Castro Marim, com a área de 304 ha, o que exprime uma redução de 4 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Castro Marim, com a área de 116 ha.

3.º A zona de caça turística do Rio Seco, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 420 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Fevereiro de 2007.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 249/2007

de 9 de Março

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS — Sindicato dos Trabalhados da Actividade Seguradora e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à actividade seguradora e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

O STAS requereu a extensão das referidas alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade seguradora.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento

percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2005.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 8417, dos quais 4016 (47,7%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 610 (7,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,6%. São as empresas com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal, em 2,6%, os benefícios em caso de morte, em 2,9%, e o subsídio de refeição em 3,1%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial, para o subsídio de refeição e para os valores dos benefícios em caso de morte retroactividades idênticas às da convenção. As compensações das despesas de deslocação previstas no n.º 2 da cláusula 48.^a não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à actividade seguradora e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entre em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006; os valores dos benefícios em caso de morte previstos no n.º 2 da cláusula 64.º produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Fevereiro de 2007.

Portaria n.º 250/2007

de 9 de Março

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no distrito de Viana do Castelo se dediquem ao comércio retalhista e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio a retalho no distrito de Viana do Castelo.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2005.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 2296, dos quais 1229 (53,5%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 465 (20,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,6%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição, em 7,5%, o abono para falhas, em 6,7%, e algumas ajudas de custo nas deslocações, entre 2,5% e 4%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos grupos I e II, níveis X a XVI da tabela salarial, são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o

artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições, apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação previstas na cláusula 22.^a, n.º 7, não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio,

Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2006, são estendidas no distrito de Viana do Castelo:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical subscritora.

2 — As retribuições dos grupos I e II, níveis X a XVI, da tabela salarial da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção do previsto no n.º 7 da cláusula 22.^a, produzem efeitos desde 1 de Março de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 13 de Fevereiro de 2007.

Portaria n.º 251/2007

de 9 de Março

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, e entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e as mesmas associações sindicais,

publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2006, e n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de transformação de chapa de vidro e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

A Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro requereu a extensão das alterações das convenções a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço, com categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As alterações das convenções actualizam as respectivas tabelas salariais. No entanto, as retribuições previstas nas duas convenções não são iguais, sendo generalizadamente superiores no CCT celebrado pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro.

Em conformidade com as extensões anteriores, tem-se em consideração a maior representatividade da Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a necessidade de acautelar as condições de concorrência neste sector de actividade, pelo que a extensão do CCT celebrado pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal se limitará às empresas nela filiadas.

O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2005. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 1719, dos quais 922 (53,6%) auferem retribuições inferiores às da convenção que estabelece retribuições menos elevadas, sendo que 753 (43,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,6%. É nas empresas até 10 trabalhadores e entre 21 e 50 trabalhadores que se encontra o maior número de profissionais com retribuições praticadas inferiores às convencionais.

A tabela salarial do CCT outorgado pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro prevê retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida para os anos de 2006 e 2007, enquanto que a tabela salarial do CCT outorgado pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal prevê retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2007. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições das tabelas salariais apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário. A primeira actualiza a remuneração do trabalho por turnos, em 2,3%, e o subsídio para grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas, em 2,4%, ambos indexados à tabela salarial, e o subsídio de alimentação, em 2%; a segunda actualiza o subsídio de alimentação em 8,8%, o abono para falhas em 3,2% e o seguro de acidentes pessoais nas grandes

deslocações no continente e Regiões Autónomas em 2,5%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas será aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra e entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e as mesmas associações sindicais, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2006, e n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, são estendidas no território do continente:

a) As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, nem noutras representativas do sector, que exerçam a actividade de transformação de chapa de vidro e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) As alterações referidas na alínea anterior e as alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam a actividade de transformação de chapa de vidro e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2006 e 2007 apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à

retribuição mínima mensal garantida, resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Fevereiro de 2007.

Portaria n.º 252/2007

de 9 de Março

O acordo colectivo de trabalho entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A., e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2006, objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, abrange as relações de trabalho entre as empresas outorgantes da convenção, as quais se dedicam ao fabrico e comercialização de cervejas, águas e refrigerantes, e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais que a outorgaram.

As empresas e as associações sindicais outorgantes requereram a extensão do ACT às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas signatárias e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A extensão da convenção tem o efeito de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes, assegurando uma retroactividade das tabelas salariais idêntica à da convenção.

Não fixando a convenção retroactividade para as restantes prestações de conteúdo pecuniário, a extensão determina a produção de efeitos das mesmas a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do ACT entre a UNICER — Bebidas de Portugal, SGPS, S. A.,

e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2006, objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, são estendidas às relações de trabalho entre as empresas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais previstas na convenção produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006 e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Dezembro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Fevereiro de 2007.

Portaria n.º 253/2007

de 9 de Março

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 8 de Outubro de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio a retalho no distrito de Beja. No entanto, como o âmbito sectorial da convenção não abrange, apenas, actividades classificadas como comércio retalhista, a extensão é emitida para as actividades abrangidas.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2005.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 1209, dos quais 849 (70,2%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 501 (41,4%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,2%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como as diuturnidades, em 5,1%, o subsídio de almoço, em 5,9%, o abono para falhas, em 5,7%, e algumas ajudas de custo nas deslocações entre 5% a 5,3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do nível x da tabela salarial é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante não filiados na associação de empregadores outorgante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as ajudas de custo previstas na cláusula 34.^a não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 8 de Outubro de 2006, são estendidas no distrito de Beja:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais subscritoras.

2 — A retribuição do nível x da tabela salarial da convenção apenas é objecto de extensão nas situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção do previsto na cláusula 34.^a, «Ajudas de custo», produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em

vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Fevereiro de 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 254/2007

de 9 de Março

O Programa do XVII Governo, em matéria de política educativa, reconhece a necessidade de implementar políticas de mudança estrutural para conseguir uma educação de qualidade para todos, no intuito de superar o défice educativo português face aos padrões europeus.

O novo sistema de atribuição de habilitações para a docência tem em linha de conta a realidade actual da escola e da sociedade na perspectiva da melhoria do ensino e do desenvolvimento do País.

Revela-se, pois, necessário pôr em prática medidas legislativas orientadas para a reorganização e gestão dos recursos humanos, o que passa necessariamente por repensar a necessidade de reconhecimentos adicionais de cursos conferentes de habilitação própria para a docência, designadamente em áreas nas quais é já evidente a saturação de recursos docentes.

A presente portaria visa o reconhecimento de cursos do ensino superior, universitário ou politécnico, como habilitação própria para a docência no âmbito do ensino não superior, nos termos previstos na Portaria n.º 157/2005, de 8 de Fevereiro, e para os efeitos decorrentes do Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho.

Ao abrigo da regulamentação constante da citada portaria, encontra-se concluída a apreciação dos pedidos de reconhecimento dos cursos de ensino superior como habilitação própria para a docência, apresentados ao Ministério da Educação até ao dia 31 de Maio de 2006, conforme prazo fixado pelo despacho n.º 12 944/2005 (2.ª série), de 9 de Junho, para a qual concorreram, fundamentalmente, os seguintes factores de ponderação:

1) A estrutura de ciclos do ensino superior decorrente do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto;

2) O número de horas de aulas ou unidades de crédito ou créditos ECTS (sistema europeu de créditos curricular) na área científica predominante do curso e do grupo de recrutamento;

3) A situação do grupo de recrutamento face à existência ou não de cursos de formação inicial que confirmam habilitação profissional e, ainda, ao facto de, mesmo existindo cursos que conferem habilitação profissional o grupo de recrutamento ser carenciado;

4) A existência ou não de cursos cuja designação já confere habilitação própria para a docência.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º Reconhecer cursos como habilitação própria para a docência, tendo em conta os grupos de recrutamento

criados pelo Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, que redefine, fundindo ou desdobrando, os anteriores grupos de docência, num contexto de reorganização curricular do ensino básico (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro) e de execução da reforma curricular do ensino secundário (Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Janeiro).

2.º São reconhecidos como habilitação própria para a docência os cursos cujo plano de estudos na área científica predominante, por referência ao grupo de recrutamento, corresponde, no total do curso, a um mínimo de seiscentas horas de aulas, ou 30 UC, ou 60 ECTS.

3.º As habilitações reconhecidas na presente portaria são aditadas ao actual elenco de cursos que conferem habilitação própria para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, considerando-se concluída a revisão fixada pelo n.º 11.º da Portaria n.º 157/2005, de 8 de Fevereiro.

4.º Os cursos cuja designação já integra o elenco das habilitações próprias para a docência não serão aqui alvo de reconhecimento.

5.º Os cursos reconhecidos como habilitação própria para a docência, nos termos do disposto nos números anteriores, são os constantes do mapa anexo à presente portaria, que desta faz parte integrante.

6.º As habilitações agora reconhecidas são aditadas ao elenco de cursos reconhecidos como habilitação própria para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, constante do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 1984, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 112/84, de 28 de Maio, 23/85, de 8 de Abril, 11-A/86, de 12 de Fevereiro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Abril de 1986, 6-A/90, de 31 de Janeiro, 1-A/95, de 6 de Janeiro, 52/96, de 9 de Dezembro, 7/97, de 7 de Fevereiro, 15/97, de 31 de Março, 10-B/98, de 5 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/98, de 26 de Fevereiro, 1-A/99, de 20 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-M/99, de 27 de Fevereiro, 14/99, de 12 de Março, 28/99, de 25 de Maio, e 3-A/2000, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3-A/2000, de 21 de Janeiro, e ainda das Portarias n.ºs 92/97, de 6 de Fevereiro, aditada pela Portaria n.º 56-A/98, de 5 de Fevereiro, 16-A/2000, de 18 de Janeiro, 88/2006, de 24 de Janeiro, e 263/2006, de 16 de Março.

7.º Não se reconhecem cursos conferentes do grau de bacharelato, mantendo-se o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 88/2006, de 24 de Janeiro.

8.º É revogado o n.º 3 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, no que se refere ao reconhecimento de cursos superiores estrangeiros como conferentes de habilitação própria ou suficiente para a docência.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação, em 19 de Fevereiro de 2007.

MAPA ANEXO

Cursos reconhecidos como habilitação própria para a docência

Grupo de recrutamento		Nome do curso	Estabelecimento	Actos normativos que aprovaram o plano de estudos	Grau	Escala
Código	Descrição					
430	Economia e Contabilidade	Marketing e Publicidade	Instituto de Artes Visuais, Design e Marketing (IADE), Escola Superior de Marketing e Publicidade.	Portarias n.ºs 866/93, de 14 de Setembro, 640/96, de 7 de Novembro, 876/2000, de 26 de Setembro, e 182/2003, de 20 de Fevereiro.	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Contabilidade e Gestão Financeira	Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova.	Portarias n.ºs 1182/2003, de 8 de Outubro, e 38/2004, de 12 de Janeiro.	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Recursos Humanos	Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova.	Portaria n.º 164/2003, de 19 de Fevereiro	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Marketing	Instituto Politécnico de Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão.	Portaria n.º 1195/2005, de 25 de Novembro	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Comércio Internacional	Instituto Politécnico de Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão.	Portaria n.º 1210/2005, de 25 de Novembro	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Contabilidade e Administração . . .	Instituto de Estudos Superiores de Fafe, Escola Superior de Tecnologia de Fafe.	Portaria n.º 381/2003, de 10 Maio	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Psicologia Organizacional, ramos de Comunicação e Marketing e de Recursos Humanos.	Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA), Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia.	Portaria n.º 643/98, de 28 de Agosto	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Contabilidade e Administração . . .	Instituto Politécnico do Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração.	Portarias n.ºs 1160/2001, de 3 de Outubro, e 152/2002, de 20 de Fevereiro.	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Negócios Internacionais	Universidade do Minho, Escola de Economia e Gestão (EEG).	Resolução n.º 52/2001 (2.ª série), de 5 de Maio, e despacho n.º 17 443/2001 (2.ª série), de 18 de Agosto.	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Contabilidade e Gestão	Instituto Superior Politécnico Gaya, Escola Superior de Ciência e Tecnologia.	Portarias n.ºs 345/2003, de 29 de Abril, e 682/2004, de 19 de Junho.	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Administração e Finanças	Instituto Politécnico de Coimbra, Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital.	Portarias n.ºs 47/2002, de 11 de Janeiro, e 311/2004, de 23 de Março.	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Administração e Marketing	Instituto Politécnico de Coimbra, Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital.	Portaria n.º 1504/2004, de 30 de Dezembro	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Marketing	Universidade da Beira Interior	Despacho n.º 561/2007, de 11 de Janeiro	L	1.º
430	Economia e Contabilidade	Direcção e Gestão de Operadores Turísticos.	Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.	Portaria n.º 1005/99, de 12 de Novembro	L	1.º
540	Electrotecnia	Engenharia de Sistemas de Informação e Redes.	Instituto Politécnico de Coimbra, Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital.	Portaria n.º 49/2002, de 11 de Janeiro	L	1.º
540	Electrotecnia	Engenharia de Computadores e Sistemas Informáticos.	Instituto Politécnico de Coimbra, Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital.	Portarias n.ºs 49/2002, de 11 de Janeiro, e 875/2002, de 25 de Julho.	L	1.º
540	Electrotecnia	Engenharia Electrónica e de Automação.	Instituto Superior Politécnico Gaya, Escola Superior de Ciência e Tecnologia.	Portarias n.ºs 344/2003, de 29 de Abril, e 1205/2003, de 13 de Outubro.	L	1.º
540	Electrotecnia	Engenharia de Sistemas e Informática.	Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia.	Portarias n.ºs 872/2000, de 26 de Setembro, e 1280/2002, de 19 de Setembro.	L	1.º
540	Electrotecnia	Engenharia Electrotécnica e de Computadores.	Instituto Politécnico de Tomar, Escola Superior de Tecnologia.	Portarias n.ºs 56/2003, de 16 de Janeiro, e 837/2004, de 16 de Julho.	L	1.º
540	Electrotecnia	Engenharia das Telecomunicações e Computadores.	Instituto Superior Politécnico Gaya, Escola Superior de Ciência e Tecnologia.	Portaria n.º 511/2004, de 17 de Maio	L	1.º

Grupo de recrutamento		Nome do curso	Estabelecimento	Actos normativos que aprovaram o plano de estudos	Grau	Escala
Código	Descrição					
540	Electrotecnia	Engenharia e Gestão Industrial ...	Instituto Politécnico de Setúbal, Escola Superior de Tecnologia.	Portarias n.ºs 910/93, de 20 de Setembro, e 1106/95, de 9 de Setembro.	L	1.º
540	Electrotecnia	Engenharia Mecânica, ramo de Electromecânica.	Instituto Politécnico da Guarda, Escola Superior de Tecnologia e Gestão.	Portaria n.º 508/99, de 16 de Julho	L	1.º
540	Electrotecnia	Engenharia Electrotécnica e das Telecomunicações.	Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Tecnologia.	Portaria n.º 101/2003, de 23 de Janeiro, e despacho n.º 4588/2005 (2.ª série), de 2 de Março.	L	1.º
550	Informática	Engenharia Electrotécnica e das Telecomunicações.	Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Tecnologia.	Portaria n.º 101/2003, de 23 de Janeiro, e despacho n.º 4588/2005 (2.ª série), de 2 de Março.	L	1.º
550	Informática	Informática para a Saúde	Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Tecnologia.	Portaria n.º 1199/2005, de 25 de Novembro	L	1.º
550	Informática	Som e Imagem	Universidade Católica Portuguesa do Porto, Escola das Artes.		L	1.º
550	Informática	Engenharia Electrotécnica	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Departamento de Engenharias.	Portarias n.ºs 333/87, de 23 de Abril, e 358/88, de 3 de Junho, e aviso (2.ª série) de 18 de Fevereiro de 1997.	L	1.º
550	Informática	Engenharia das Telecomunicações e Computadores.	Instituto Superior Politécnico Gaya, Escola Superior de Ciência e Tecnologia.	Portaria n.º 511/2004, de 17 de Maio	L	1.º
550	Informática	Engenharia Electromecânica	Universidade da Beira Interior	Despacho n.º 552/2007, de 11 de Janeiro ...	L	1.º
550	Informática	Engenharia Electrónica e de Automação.	Instituto Superior Politécnico Gaya, Escola Superior de Ciência e Tecnologia.	Portarias n.ºs 344/2003, de 29 de Abril, e 1205/2003, de 13 de Outubro.	L	1.º
550	Informática	Multimédia	Instituto Superior Miguel Torga	Portaria n.º 55/2003, de 16 de Janeiro	L	1.º
550	Informática	Engenharia Electrotécnica	Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia.	Portaria n.º 901/2000, de 28 de Setembro	L	1.º
550	Informática	Engenharia de Computadores e Sistemas Informáticos.	Instituto Politécnico de Coimbra, Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital.	Portarias n.ºs 49/2002, de 11 de Janeiro, e 875/2002, de 25 de Julho.	L	1.º
550	Informática	Engenharia Electrotécnica	Instituto Politécnico de Tomar, Escola Superior de Tecnologia.	Portaria n.º 56/2003, de 16 de Janeiro	L	1.º
550	Informática	Engenharia de Sistemas de Informação e Redes.	Instituto Politécnico de Coimbra, Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital.	Portaria n.º 49/2002, de 11 de Janeiro	L	1.º
550	Informática	Engenharia Electrotécnica	Universidade da Beira Interior (UBI)	Despacho n.º 555/2007, de 11 de Janeiro	L	1.º
550	Informática	Comunicações e Multimédia	Universidade de Coimbra, Faculdade de Ciências e Tecnologia.	Despacho n.º 17 164/2002 (2.ª série), de 3 de Agosto.	L	1.º
600	Artes Visuais	Artes Plásticas	Universidade da Madeira, Departamento de Arte e Design.	Deliberação n.º 1159/2002, de 12 de Julho	L	1.º
600	Artes Visuais	Design/Projectação	Universidade da Madeira, Departamento de Arte e Design.	Deliberação n.º 1159/2002, de 12 de Julho	L	1.º
600	Artes Visuais	Design Têxtil e do Vestuário	Universidade da Beira Interior	Despacho n.º 556/2007, de 11 de Janeiro.	L	1.º
600	Artes Visuais	Design Multimédia	Universidade da Beira Interior	Despacho n.º 557/2007, de 11 de Janeiro	L	1.º
600	Artes Visuais	Som e Imagem	Universidade Católica Portuguesa do Porto, Escola das Artes.		L	1.º
600	Artes Visuais	Design de Interiores	Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Escola Superior de Artes Decorativas.	Portaria n.º 1369/95, de 21 de Novembro	DE	1.º
600	Artes Visuais	Artes Decorativas	Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Escola Superior de Artes Decorativas.	Portarias n.ºs 1119/2000, de 28 de Novembro, e 528/2001, de 25 de Maio.	L	1.º
610	Música	Música, variante de Música Electrónica e Produção Musical.	Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Artes Aplicadas.	Portaria n.º 1222/2005, de 25 de Novembro	L	1.º

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 255/2007

de 9 de Março

A requerimento da CESPUP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março), e pelos Decretos-Leis n.ºs 303/97, de 4 de Novembro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

2.º

Regulamento

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e de reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para o ano lectivo de 2006-2007

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso, no ano lectivo de 2006-2007, é fixado em 25.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Fevereiro de 2007.

ANEXO

Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria

QUADRO

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Enfermagem de Saúde Infantil	SPS	A	250	T: 150	10	
Enfermagem Pediátrica	SPS	A	200	T: 120	8	

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Bioética	CV	S1	50	T: 15; S: 10; OT: 5	2	
Direito em Saúde	CSC	S1	50	T: 15; S: 10; OT: 5	2	
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	SPS	S1	100	T: 60	4	
Modelos de Intervenção Psicossocial	CSC	S1	100	T: 30; S: 20; OT: 10	4	
Enfermagem em Neonatologia	SPS	S2	134	T: 80	6	
Investigação	SPS	S2	33	TP: 12; OT: 8	6	
Neonatologia	SPS	S2	583	E: 350	18	
Serviços de Pediatria, Urgência e Cuidados de Saúde	SPS	S3	750	E: 450	30	

(2) SPS — Enfermagem; CV — Ciências da Vida; CSC — Ciências Sociais e do Comportamento.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2007/A

Princípios orientadores da organização, gestão e avaliação dos serviços de saúde mental da Região Autónoma dos Açores

Desde os finais da década de 20 do século passado a saúde mental nos Açores teve os seus cuidados centrados nas Casas de Saúde Psiquiátricas, nas ilhas de São Miguel e de Terceira, entregues à Ordem de São João de Deus para sua administração. As suas actividades iniciaram-se com doentes do sexo masculino em 1927, e na década de 40 foram criadas secções femininas que passaram a tratar, também, das doentes mentais que eram até ali deixadas em míseras condições nas masmorras dos hospitais civis. Em 1966 dá-se a individualização das instituições femininas sob a administração das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus.

Assim, a Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963 — Lei da Saúde Mental —, e o Decreto-Lei n.º 46 102, de 28 de Dezembro de 1964, que criaram os Centros de Saúde Mental nos Distritos e os Centros de Saúde Mental Infantil e Juvenil em Lisboa, Porto e Coimbra, não foram aplicados na Região.

Entretanto, e na sequência da mudança de paradigma relativo aos doentes e à doença mental, a que não foi alheia a evolução da ciência médica, da psicologia e das ciências sociais, a organização preconizada deixou de ter por base o isolamento e a segregação como condições indispensáveis ao tratamento e substituiu-os pela integração dos cuidados de saúde mental no sistema geral de prestação de cuidados e o tratamento num meio menos restritivo e de maior proximidade possível.

É neste contexto que, a partir de 1984, os hospitais da Região passam a integrar nos seus quadros técnicos especialistas em psiquiatria e saúde mental, nomeadamente médicos psiquiatras e psicólogos, criando-se unidades ou serviços hospitalares em interligação funcional com as casas de saúde psiquiátricas, tendo em conta que o internamento dos doentes se continuava a efectuar nessas instituições através dos hospitais e respectivos serviços de psiquiatria.

A nível nacional, só em 1992, através do Decreto-Lei n.º 127/92, de 3 de Julho, se dá a extinção dos centros

de saúde mental e a transferência das respectivas atribuições para os hospitais gerais, centrais e distritais.

Embora este diploma contribuísse para a integração dos cuidados de saúde mental nos cuidados de saúde geral, veio também acentuar as disfuncionalidades do modelo nacional, tornando-se evidente a necessidade de uma reforma da organização dos seus serviços, mormente tendo em conta os princípios preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), relativos à prestação de cuidados de saúde mental.

Esses princípios foram, então, consagrados na Lei n.º 36/98, de 24 de Julho — Lei de Saúde Mental —, consignando por esse meio as balizas pelas quais se devem pautar as políticas de saúde mental no nosso país e o internamento compulsivo, bem como a organização dos seus serviços, constantes do Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro.

Assim, tendo em conta a Lei de Saúde Mental, as conclusões e recomendações constantes do Relatório Mundial de Saúde Mental — «Saúde mental: Nova concepção, nova esperança» — de 2001, as propostas e recomendações do Conselho Nacional de Saúde Mental, de 2002, as conclusões da Conferência de Helsínquia, de 2005, promovida pela OMS em parceria com a Comissão Europeia e o Conselho da Europa, e a já longa e experimentada praxis relativa ao funcionamento dos serviços de saúde mental nos Açores, urge transpor o modelo organizativo, com as devidas inovações, para o ordenamento jurídico regional em matéria de saúde.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios orientadores da organização, gestão e avaliação dos serviços de saúde mental de adultos, nomeadamente os de psiquiatria e toxicod dependências/adictologia, bem como os de saúde mental da infância e adolescência, doravante designados por serviços de saúde mental.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se a todas as instituições e serviços de saúde mental do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, bem como a todas as entidades privadas com quem sejam celebrados contratos, convenções, acordos de cooperação ou protocolos na área da saúde mental, constituindo-se num sistema regional de saúde mental.

Artigo 3.º**Princípios gerais**

1 — Os cuidados de saúde mental são prestados, na Região Autónoma dos Açores, pelo Serviço Regional de Saúde ou, sob fiscalização da Região, por entidades privadas, de acordo com os princípios gerais legalmente estabelecidos.

2 — A execução da política de saúde mental deve ser articulada com os diversos serviços e organismos públicos regionais, designadamente os que têm atribuições em matéria de solidariedade e acção social, educação, emprego e formação profissional, desporto e habitação.

3 — Devem ser promovidas e implementadas formas de participação activa da comunidade, das famílias e dos utentes no funcionamento dos serviços de saúde mental, designadamente através das suas associações.

4 — A participação referida no número anterior diz respeito às diferentes actividades dos serviços, através da apresentação de críticas, sugestões ou propostas, bem como através de consulta na formulação e na tomada de decisões sobre políticas, programas e serviços.

5 — Além das formas de participação previstas nos números anteriores deve ser desenvolvida e aperfeiçoada a participação de voluntários nos cuidados de saúde mental no âmbito de actividades específicas, tais como o internamento, o ambulatório, a reabilitação, a inserção social, a formação profissional, o apoio domiciliário ou em acções de promoção e educação para a saúde.

6 — Os cuidados em saúde mental devem contemplar as três vertentes fundamentais do processo terapêutico:

- a) Farmacoterapia;
- b) Psicoterapia;
- c) Reabilitação psicossocial.

7 — A prestação de cuidados em saúde mental deve centrar-se nas necessidades específicas dos doentes em função da sua diferenciação etária e ser prioritariamente promovida ao nível da comunidade e num meio o menos restrito possível.

8 — Os internamentos das doenças psiquiátricas agudas devem, tendencialmente, efectuar-se em unidades ou serviços de psiquiatria nos hospitais gerais.

9 — Os serviços do sistema regional de saúde mental devem monitorizar os seus doentes mediante a inclusão de indicadores que permitam avaliar a eficácia e efectividade dos programas e actividades desenvolvidas, contribuindo para um conhecimento aprofundado das mudanças pretendidas.

Artigo 4.º**Planeamento, regulamentação e inspecção**

O planeamento, regulamentação, orientação e inspecção da prestação de cuidados de saúde mental, bem

como a fiscalização dos serviços de saúde mental, competem à Direcção Regional de Saúde.

CAPÍTULO II**Prestação de cuidados de saúde mental****Artigo 5.º****Serviço Regional de Saúde**

1 — Os cuidados de saúde mental são prestados, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, pelos hospitais e centros de saúde, em articulação com as entidades privadas que, de acordo com o artigo 2.º, integram o Sistema Regional de Saúde Mental.

2 — Aos hospitais compete assegurar a prestação de cuidados globais de saúde mental, quer ao nível ambulatório quer ao nível de internamento.

3 — Aos centros de saúde compete assegurar os cuidados básicos de saúde mental, em articulação com os serviços de saúde mental dos hospitais.

Artigo 6.º**Cuidados na comunidade**

A prestação de cuidados de saúde mental na comunidade é da competência dos centros de saúde, em articulação com os hospitais e as entidades privadas que integram o sistema regional de saúde mental, e ocorre:

- a) Em unidades de reabilitação psicossocial, nomeadamente centros sócio-ocupacionais, residências para doentes de evolução prolongada e estruturas para treino e reinserção sócio-profissional;
- b) Através de apoio domiciliário;
- c) Através de programas de promoção da saúde e prevenção da doença mental.

Artigo 7.º**Cuidados na área das toxicodependências/adictologia**

1 — Os cuidados de saúde mental na área da alcoolologia devem ser alvo de um plano ou programa de âmbito regional que abranja as diferentes vertentes da problemática, nomeadamente a prevenção, o tratamento e a reabilitação psicossocial.

2 — Os cuidados de saúde mental na área das dependências patológicas por outras substâncias psicoactivas, substâncias/drogas lícitas ou ilícitas, e ainda no âmbito dos comportamentos de risco a elas associados, devem ser alvo de um plano ou programa de âmbito regional abrangendo as vertentes da prevenção, do tratamento, da redução dos riscos e da minimização dos danos e da reinserção social.

Artigo 8.º**Áreas funcionais hospitalares**

1 — No sector da saúde mental, os hospitais integram, designadamente, as seguintes áreas funcionais:

- a) Consulta externa;
- b) Internamento completo de doentes agudos;
- c) Internamento parcial;
- d) Atendimento permanente das situações de urgência psiquiátrica em serviço de urgência dos hospitais;
- e) Prestação de cuidados especializados de ligação com outras especialidades a doentes internados;
- f) Intervenção na comunidade.

2 — A intervenção na comunidade desenvolve-se em articulação com os centros de saúde e respectivos profissionais, designadamente os médicos de família, enfermeiros, psicólogos, técnicos de serviço social e outros.

3 — Para além do previsto no número anterior, no âmbito da saúde mental da infância e da adolescência, a intervenção na comunidade desenvolve-se ainda em interligação com os estabelecimentos dos ensinos pré-escolar, básico e secundário.

Artigo 9.º

Organização hospitalar

1 — Nos três hospitais da Região a prestação de cuidados de saúde mental organiza-se sob a forma de serviço ou unidade funcional de hospital geral.

2 — Os cuidados de saúde mental da infância e da adolescência são assegurados através de equipas multiprofissionais, organizadas sob a forma de unidades funcionais integradas nos serviços de pediatria, ou de psiquiatria.

Artigo 10.º

Serviços e unidades funcionais hospitalares

1 — Os responsáveis pelo funcionamento dos serviços e das unidades funcionais de saúde mental dos hospitais são psiquiatras, pedopsiquiatras e psicólogos clínicos, conforme se trate de psiquiatria de adultos, da infância e adolescência ou de psicologia.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas ao director de serviço hospitalar, ao responsável pelo funcionamento do serviço ou da unidade funcional de saúde mental compete, designadamente:

a) Promover a articulação das actividades desenvolvidas pelo serviço ou unidade de saúde mental com outros serviços, unidades e instituições, integrados ou não no Serviço Regional de Saúde, nomeadamente casas de saúde psiquiátricas e centros de saúde;

b) Propor acordos de cooperação das actividades desenvolvidas pelos serviços com as casas de saúde psiquiátricas e outras instituições;

c) Promover a formação e a actualização permanente das respectivas equipas multiprofissionais;

d) Promover a formação em saúde mental dos médicos de família e outros técnicos de saúde dos centros de saúde.

Artigo 11.º

Entidades privadas

1 — A prestação de cuidados de saúde mental por entidades privadas que beneficiem de contratos, convenções, acordos de cooperação ou protocolos no âmbito do Serviço Regional de Saúde deve obedecer aos mesmos critérios de eficácia exigidos para os serviços públicos de saúde mental, tendo em conta a melhor relação custo-benefício e ganhos de saúde efectivos.

2 — A criação de novos serviços de saúde mental privados que visem acordos de cooperação com o Serviço Regional de Saúde para o seu funcionamento fica sujeita a prévia apreciação técnica e respectivo parecer por parte da Comissão Regional de Acompanhamento e Avaliação dos Serviços de Saúde Mental.

CAPÍTULO III

Comissão Regional de Acompanhamento e Avaliação dos Serviços de Saúde Mental

Artigo 12.º

Criação e competências

É criada a Comissão Regional de Acompanhamento e Avaliação dos Serviços de Saúde Mental, doravante designada por Comissão de Saúde Mental, à qual compete, designadamente:

a) Pronunciar-se sobre a criação, modificação ou extinção de qualquer serviço, unidade, valência clínica ou psicossocial na área da saúde mental;

b) Propor medidas de coordenação e execução das actividades das instituições e serviços referidos na alínea anterior;

c) Colaborar na elaboração do Plano Regional de Saúde, planos sectoriais e programas no âmbito da saúde mental;

d) Emitir parecer sobre políticas de saúde mental a implementar na Região, por sua iniciativa ou a solicitação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde;

e) Proceder à avaliação, por sua iniciativa ou a solicitação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, da qualidade dos cuidados em saúde mental prestados na Região.

Artigo 13.º

Composição

A Comissão de Saúde Mental tem a seguinte composição:

a) Um coordenador, designado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde;

b) Um representante dos serviços de psiquiatria dos hospitais da Região;

c) Um representante dos centros de saúde com valências de saúde mental;

d) Um representante das casas de saúde psiquiátricas masculinas;

e) Um representante das casas de saúde psiquiátricas femininas;

f) Um representante da área das toxicodependências/adictologia;

g) Um representante dos serviços de saúde mental da infância e da adolescência;

h) Um representante das associações de utentes e familiares dos serviços de saúde mental.

Artigo 14.º

Mandato

1 — A nomeação dos membros da Comissão de Saúde Mental cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 — Os respectivos mandatos têm a duração de quatro anos.

3 — Os mandatos são renováveis por iguais períodos, no máximo de três vezes.

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — A Comissão de Saúde Mental reúne, pelo menos, duas vezes por ano.

2 — A Comissão de Saúde Mental funciona junto do gabinete do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, nos termos do regulamento interno por ela elaborado e aprovado por este membro do Governo.

3 — O apoio técnico e administrativo à Comissão de Saúde Mental é prestado pelos serviços da administração regional autónoma na área da saúde.

4 — As regras de financiamento da Comissão de Saúde Mental constam do despacho que procede à respectiva nomeação.

Artigo 16.º

Cooperação

As entidades públicas e privadas constantes do artigo 2.º devem dispensar à Comissão de Saúde Mental toda a colaboração necessária ao exercício das suas competências.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Disposições transitórias

A Comissão de Saúde Mental deve apresentar ao membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde mental:

a) O respectivo regulamento interno, no prazo de 30 dias contado da data da sua nomeação;

b) Uma proposta de protocolo de cooperação técnico-científica e de ordem clínica entre os serviços hospitalares de psiquiatria e as casas de saúde psiquiátricas, e respectivos indicadores de actividade, no prazo de 90 dias contado da data da aprovação do regulamento interno;

c) Uma proposta de ordem técnico-científica precognizando as necessárias diferenciação e competências clínicas a prosseguir por cada um dos serviços e instituições que constituem o sistema regional de saúde mental, tendo em conta os actuais desafios que lhes são colocados, no prazo de 270 dias contado da data de aprovação do regulamento interno.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/A

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2007

Em execução do disposto no artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2007 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 — A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano 2007, caso a caso, mediante despacho conjunto do secretário regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 — Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano 2007, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, conseqüentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2007, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Vice-Presidente do Governo Regional poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 — Em 2007, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até € 37 500;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) As dotações incluídas no capítulo 40;
- d) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, delegável no director regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda € 62 500, ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 7.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora

dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º

Prazos

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 8 de Janeiro de 2008;

b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 20 de Janeiro de 2008, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamentos depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês;

c) Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão efectuar pagamentos através do sistema SAFIRA até 18 de Janeiro de 2008.

5 — Os pagamentos relativos ao ano económico 2007, efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea *a*) do número anterior, deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 2007».

6 — Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2007 a partir de 31 de Janeiro de 2008, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados por resolução do Governo Regional e, mesmo assim, nunca para além de 31 de Março de 2008, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efectivado.

Artigo 9.º

Fundos de maneiio

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, poderão ser constituídos fundos de maneiio por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os fundos de maneiio referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 2008.

Artigo 10.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 2007, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com

motor destinados a transportes de pessoas ou bens sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo membro do Governo Regional da tutela e pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à aquisição de viaturas por parte do Serviço Regional de Saúde e do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas respectivamente a operações de emergência médica e civil.

Artigo 14.º

Aquisição, permuta e alienação de imóveis

1 — Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da administração directa e da administração indirecta da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continua a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

2 — Carecem também de autorização do Vice-Presidente do Governo Regional a permuta e a alienação dos bens imóveis do património das administrações directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 15.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, ficando os de valor anual superior a € 100 000 sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo.

Artigo 16.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 17.º

Delegação de competências

1 — As competências das entidades referidas no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;

b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;

c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;

d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respectivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos directores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;

e) As dos directores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 — As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 50 000.

3 — As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 2500.

4 — As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior € 4000, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

5 — As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respectivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário expressa no acto de delegação.

Artigo 18.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 19.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amorti-

zações efectuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os fundos e serviços autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;

b) Nos 30 dias subsequentes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos devem enviar à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

4 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos fundos e serviços autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Estudos e Planeamento:

a) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, toda a informação relativa à execução financeira respeitante ao respectivo período;

b) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada semestre, toda a informação relativa à execução material respeitante ao respectivo período.

7 — A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efectivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, implica, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro, a retenção de todas as transferências orçamentais, com excepção das destinadas a suportar despesas com pessoal.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Vice-Presidente do Governo Regional emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 1 de Fevereiro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2007/M

Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do ano de 2005

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em plenário em 23 de Janeiro de 2007, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea b), e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referentes ao ano de 2005.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2007/M

Contra a inexistência de uma verdadeira política para as comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo

O Governo da República anunciou que pretende encerrar, durante o ano de 2007, 17 consulados portugueses, entre os quais o único existente na Holanda.

Entre os diversos consulados portugueses que deverão ser extintos, contam-se os de Toulouse, Lille, Orléans, Tours, Versailles e Nogent (França), o de Durban (África do Sul), New Bedford e Providence (Estados Unidos).

Da sua análise resulta um claro prejuízo para as significativas comunidades portuguesas emigrantes, constituídas fortemente por madeirenses.

Só em Orléans e Yonne vivem 30 000 portugueses e em New Bedford mais de 150 000 portugueses.

Tais medidas comprovam que o Governo da República continua a desenvolver medidas apenas economicistas, esquecendo as suas obrigações para com as comunidades portuguesas emigrantes.

Passando a ser o único país da União Europeia sem representação consular naquela que é considerada a cidade do centro do mundo — Nova Iorque.

Com o encerramento destes postos consulares atinge-se fortemente a imagem de Portugal no mundo e, por outro lado, atraíça-se aqueles que ainda hoje constituem a maior fonte de receita do País, muito à frente da União Europeia — os emigrantes portugueses.

Em face do exposto, a Região Autónoma da Madeira, consciente das suas responsabilidades na defesa intransigente dos direitos do povo madeirense e em particular das comunidades emigrantes espalhadas pelo mundo, decide protestar contra mais um atentado perpetrado pelo Governo Socialista da República, que governa obcecado pelos números em detrimento da pessoa humana.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve aprovar a presente resolução:

1 — Reprovar o comportamento do Governo da República, que sistematicamente adopta uma visão economicista na sua actuação política, em detrimento dos direitos sociais e de cidadania do povo português.

2 — Solidarizar-se com as comunidades emigrantes portuguesas espalhadas pelo mundo, manifestando o seu total apoio na luta pela defesa intransigente dos seus direitos.

3 — Condenar a sistemática perseguição que o Governo Socialista da República faz à Madeira e às suas comunidades emigrantes residentes no mundo.

4 — Manifestar a sua oposição ao encerramento dos diversos consulados.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, bem como a todas as estruturas representativas das comunidades portuguesas emigrantes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2007/M

Declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade das Leis n.ºs 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e 2/2007, de 15 de Janeiro

Pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, foi aprovado o Orçamento do Estado para 2007.

Igualmente, pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, foi aprovada a Lei das Finanças Locais, que revogou a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

O Orçamento do Estado para 2007 afigura-se como um instrumento de política económica e orçamental do Estado com graves incongruências, entre os objectivos a que se propõe e as medidas contraditórias que encerra, além das ilegalidades e inconstitucionalidades que nele se reproduzem.

Trata-se de uma lei elaborada sem o respeito pelos princípios mais elementares da equidade e de proporcionalidade, assente em critérios pouco claros na partilha dos sacrifícios exigidos, com intuítos partidários, porquanto são exigidos maiores sacrifícios àqueles que menos contribuem para o despesismo continuado do governo socialista.

Acontece ainda que a Lei do Orçamento do Estado não respeita a Lei de Finanças das Regiões Autónomas ainda em vigor (Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro), bem como ainda viola o artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

No que diz respeito à Lei n.º 53-A/2006, não foi ainda cumprido o referido na Lei n.º 40/96, pois no decurso do prazo de audição a Assembleia da República já tinha aprovado na generalidade a referida lei e iniciado a votação na especialidade na Comissão, pelo que constitui uma violação de dever, referida na Lei n.º 40/96.

No que concerne à Lei das Finanças Locais, após a audição da Assembleia Legislativa da Madeira, foram introduzidas alterações que a tornaram substancialmente diferente ou inovatória, o que implicava a remessa da cópia das mesmas e a respectiva justificação a esta

Assembleia, o que não sucedeu, o que constitui uma violação do dever de audição, regulado na Lei n.º 40/96.

Esta lei também viola a Constituição [artigo 227.º, n.º 1, alínea j)], e o Estatuto Político-Administrativo (artigo 107.º, n.º 3), ao afectar às autarquias parte da receita do IRS que pertence à Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos dos artigos 239.º e 240.º, alínea b), ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, delibera que se proceda à consulta de individualidades reputadas, com vista à elaboração de parecer jurídico, conducente à instrução do pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade daquelas duas leis, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 8 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa